

O PROCESSO ARBITRAL: ASPECTOS GERAIS NO BRASIL E EM PORTUGAL

Alexandre Marçal Pereira¹

Resumo: O presente trabalho foi realizado com o objetivo de apresentar a arbitragem, como uma opção de resolução de controvérsias que trate de direitos patrimoniais disponíveis, de forma célere e eficaz. Nesse contexto, foram apresentados métodos alternativos de resolução de conflitos, entre eles a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, no intuito de desformalizar a controvérsia entre as partes, desobstruindo o Judiciário. Proposto o estudo histórico-evolutivo da arbitragem através dos anos, conceitos elementares e regras processuais foram descritas, além da executividade da sentença arbitral. Ao término do presente trabalho pode-se concluir que o tema torna-se útil, atual e necessário, sendo imprescindível aumentar a utilização do processo arbitral na busca da paz social e da efetiva Justiça.

Palavras-Chave: Arbitragem, conceitos elementares, regras processuais.

Abstract: The present work was accomplished with the purpose of presenting the arbitration as an option to solve controversies that treat available patrimonial rights, in a swift and effective way. In that context, alternative methods of resolution of conflicts were presented, as well the negotiation, the conciliation, the mediation and the arbitration, with the purpose to block the polemics formal the controversy among the parts unblocking the Judiciary. It was proposed the study of the historical-

¹ Mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Advogado no Espírito Santo, Brasil.

evolutionary of the arbitration through the years, elementary concepts and procedural rules were described, besides the process of execution from of the arbitration verdict. Finally, it can be concluded that the subject of the Arbitration becomes useful, current and necessary, and it is indispensable to increase the use of the institute in order to have social peace and effective Justice.

Keywords: Arbitration, elementary concepts, procedural rules.

INTRODUÇÃO



evidido à globalização e seus reflexos, as relações que se estabelecem hoje são altamente mutáveis financeiramente, necessitando de procedimentos rápidos, eficazes e muitas das vezes sigilosos, de frente a publicidade do processo judicial.

A jurisdição não pode mais ser vista como um monopólio estatal. Esta definição não tem mais guarida nos tempos atuais, uma vez que estamos diante do robustecimento do que se pode afirmar de Jurisdição Privada.

A Justiça Estatal, demasiadamente morosa e estagnada, vem se mostrando inadequada para dirimir eventuais conflitos, como por exemplo, de comércio internacional, de alta complexidade industrial, brigas societárias, *franchising*, dentre outros, sendo esse o quadro atual em que a arbitragem vai, paulatinamente, retomando seu lugar com a criação de organizações, centros internacionais ou associações privadas destinadas a elaborar propostas para harmonizar conflitos.

A grande contribuição da arbitragem é o seu avanço no campo dos meios alternativos ao Poder Judiciário, proporcionando um instrumento de grande valia para todos aqueles que buscam uma solução rápida e não menos eficiente que a Justiça Estatal pode determinar.

Surge uma indagação, se com a arbitragem haveria

realmente o efetivo acesso à Justiça, com a conseqüente desobstrução do Poder Judiciário. Respondendo a essa pergunta, tem-se importante opinião da Comissão Relatora na Justificativa que acompanhou o Projeto de Lei de Arbitragem no Brasil, quando de sua primeira tentativa de promulgação em 1992. Comentam Selma Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins:

O Estado, atento à necessidade de desenvolver outro foro para a pacificação social e para a solução de controvérsias, patrocinou, na última década, a criação dos Juizados Informais de Conciliação e dos Juizados de Pequenas Causas; após a Constituição de 1988, várias unidades da federação instituíram os juizados especiais cíveis e criminais, tendo como escopo agilizar os processos e facilitar o acesso à Justiça. Agora, é necessário criar um foro adequado às causas envolvendo questões de direito comercial, negócios internacionais ou matérias de alta complexidade, para as quais o Poder Judiciário não está aparelhado. É neste contexto que a arbitragem surge como excelente e insuperável alternativa para a solução de litígios, funcionando ainda para descongestionar os órgãos jurisdicionais estatais, excessivamente sobrecarregados, na esteira do que vem ocorrendo-nos mais diversos países, especialmente europeus e sul-americanos.²

Dessa forma, sabendo-se que o processo arbitral é bastante utilizado pelo mundo afora, deve-se divulgá-lo principalmente nas relações de comércio, como forma a oferecer serviços de jurisdição complementares, mais adequados, formando um modelo de sistema de justiça conhecido mais recentemente como *multiportas*³. É alternativo, mas apenas e tão somente porque auxilia a atuação jurisdicional estatal. E embora nasça de forma convencional, desenvolve-se, age e se realiza num ambiente processual que se afasta no modelo estatal por conter

² LEMES, Selma Maria Ferreira. *Convenção de arbitragem e Termo de arbitram*. Características, efeitos e funções. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigo.juri07.pdf>>. Acesso em: 13 Mar. 2017.

³ A expressão *multiportas* decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas. A depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da conciliação, ou da mediação, ou da arbitragem, ou mesmo da própria justiça estatal.

instrumentos que lhe são próprios.

A arbitragem interessa à própria jurisdição estatal como meio de acesso à Justiça, mesmo se tratando apenas de direitos patrimoniais disponíveis, frente aos amplos problemas que assolam o Judiciário e deve ser aperfeiçoada, sempre na busca de resultados justos.

Com as mudanças de mentalidade dos operadores do Direito, hoje ainda acostumados com a cultura da beligerância, deve a arbitragem ser incentivada desde a época da faculdade, como meio de celeridade processual, sem exclusão e conhecimento da também atividade jurisdicional estatal.

Aliás, de nada adianta uma legislação arbitral eficiente e avançada, se os advogados e seus clientes não lhe atribuírem crença, por puro apego às formas, tornando-se os obstáculos à sua utilização, de modo a ocultar uma verdadeira credence ao meio estatal, como pretexto a uma segurança jurídica e suposta efetividade.

Daí, o presente trabalho discorrerá brevemente sobre a história do instituto. Abordará sobre o conceito e natureza jurídica da arbitragem; arbitrabilidade de litígios; os requisitos e efeitos da Convenção de arbitragem. Falará ainda de regras processuais que lhe são próprias, a Convenção de arbitragem; o Termo de arbitragem; os Regulamentos das Câmaras; a Convenção de Nova Iorque; bem como sobre *Soft Law*.

1. ARBITRAGEM E PROCESSO

1.1 HISTÓRIA, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

Para se falar de arbitragem, há necessidade de preliminarmente se fazer breves considerações históricas da arbitragem, um dos institutos mais antigos de se decidir conflitos, havendo registros que confirmam sua ocorrência há mais de três mil anos.

Sabe-se que os conflitos de interesses surgem entre duas ou mais pessoas, com interesse jurídico pelo mesmo bem, objeto ou coisa, que a uma só delas possa satisfazer.

Observando bem, até mesmo o nascer é um conflito. O bebê certamente deseja permanecer no conforto do ventre materno, porém, a natureza em curso é implacável ao termo da gestação e, mesmo contra a vontade, o ser deve vir à luz e enfrentar o mundo externo. Desde então, os conflitos sempre estarão presentes e, à medida que se cresce, eles acompanham esse crescer tanto em tamanho como em complexidade. “O conflito é uma indústria em crescimento”⁴. É, pois, um fato humano normal nas relações sociais.

Em linguagem jurídica própria, indica o embate, a oposição ou o pleito. Por essa razão, surgiram sistemas de soluções de conflitos, buscando a pacificação social.

Na fase primitiva da civilização dos povos, inexistia um conceito de “Estado” suficiente forte para impor direitos acima da vontade dos particulares, sendo o poder concentrado nas mãos de um monarca e de nobres. Tampouco existia uma autoridade julgadora independente e leis gerais, aplicáveis a todos.

Quem quisesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de conseguir, com sua própria força e por si mesmo, a satisfação de sua pretensão (autotutela ou autodefesa).

Com a evolução histórica, em tempos onde ainda não havia um Estado organizado, as partes começaram a solucionar suas pendências delegando a decisão a terceiros para um ou outro terceiro de sua confiança. Mas “o Direito era aplicado de forma errática e pouco uniforme, segundo critérios de conveniência do momento, misturando conceitos de justiça com os mitológicos, invocando o julgador poderes divinos ou místicos”⁵.

⁴ FISHER, Roger; URY, Willian; e PATTON, Bruce – *Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões*. 2.^a ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005, p. 15.

⁵ CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 6.

Citada na mitologia grega e nos poemas de Homero aparece, então, a figura do árbitro, que decide o litígio, de modo flexível e “sem ater-se às regras processuais formais e à lei”⁶. Aliás, segundo Cretella, Aristóteles já dizia que o árbitro visa a equidade, enquanto o juiz visa a lei⁷.

Ainda na Grécia antiga, temos como exemplo de arbitragem o tratado de paz firmado entre as Cidades-Estado de Atenas e Esparta, em 445 a.C., contendo inclusive cláusula compromissória expressa, remetendo as partes para a via arbitral, no caso de ocorrência de futuros litígios⁸.

Em Roma, a arbitragem surge como extensão dos poderes do juiz, no qual as questões eram primeiramente apresentadas diante de um magistrado, no Tribunal, para depois sê-lo, perante um árbitro particular (*arbiter*), escolhido pelas partes para julgar e processar⁹.

Na Idade Média também era comum a arbitragem, como meio de resolver os conflitos entre nobres e cavaleiros, em geral, confiada aos sacerdotes, anciãos que conheciam os costumes do grupo social, além de comerciantes, muito comum nos grandes centros comerciais da época (Veneza, Gênova, por exemplo), acostumados com os padrões da chamada *lex mercatória*¹⁰.

Com referências às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas¹¹, a arbitragem já era amplamente utilizado no sistema jurídico medieval português e vigeram no Brasil durante o período colonial e nos primeiros anos de independência.

⁶ Ibidem, p. 6.

⁷ Ibidem, p. 7.

⁸ Ibidem, p. 7.

⁹ CRETILLA NETO, José. *Op. Cit.*, p.7. Nota 5.

¹⁰ Sobre *lex mercatória*, temos um modestíssimo capítulo publicado no livro PEREIRA, Alexandre Marçal; GONÇALVES, Pedro Gabriel Siqueira; FERREIRA, Rafael Freire; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão – *Apontamentos sobre a CISG: Nobre desconhecida do Direito luso-brasileiro*. Lisboa: Chiado Editora, 2016, p. 19-21.

¹¹ MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso Básico de Direito Arbitral*. 3.^a ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2015, p. 24.

No decorrer da história das civilizações, contudo, ocorre o fortalecimento do Estado, e esse chama para si o dever e o direito de dizer o direito, ou seja, de exercer a jurisdição. A essa fase, encontramos o processo onde a lide será resolvida por uma terceira pessoa, denominada de Juiz, que irá atuar como um órgão estatal, investido de jurisdição.

Conforme entendimento de renomados autores brasileiros:

A história nos mostra que, no direito romano arcaico (das origens do direito romano até ao século II a.C., sendo dessa época a Lei das XII Tábuas), já o Estado participava, na medida da autoridade então conseguida perante os indivíduos, dessas atividades destinadas a indicar qual o preceito a preponderar no caso concreto de um conflito de interesses.¹²

Com o decorrer da evolução, portanto, passa-se da Justiça Privada para a Justiça Pública e tem início o poder jurisdicional do Estado, onde este impõe ao particular a solução aos seus conflitos de interesses.

Essa nova fase, iniciada no século III d.C., é, por isso mesmo, conhecida por período da *cognitio extra ordinem*. Com ela completou-se o ciclo histórico da evolução da chamada justiça privada para a justiça pública: o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão deles, impõe-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de *jurisdição*.¹³

A partir do momento em que o Estado evoca para si a jurisdição, tem ele a obrigação de jurisdicionar com a criação de normas processuais e institutos com a adequada aplicação da Justiça, com seu efetivo acesso, mesmo que seja através de meios alternativos ao Judiciário.

¹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 26.

¹³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 26.

Ora, o direito ao acesso à Justiça é reconhecido praticamente em todas as legislações como um dos mais elementares direitos do indivíduo na busca de uma justiça. Mas não somente para iniciar um processo, mas também, de forma célere e eficaz, buscar justiça que satisfaça os interesses das partes. Nesse sentido, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão ‘acesso à Justiça’ serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹⁴

Entretanto, a ampliação do acesso à justiça, que teve seu início após a 2ª. Guerra na Europa e nos anos 60, com o aumento dos direitos civis, nos Estados Unidos e, logo após na América Latina, com o constitucionalismo, acabou por acarretar o abarrotamento de demandas no Poder Judiciário e, conseqüentemente, entrar a solução de conflitos.

Custos processuais, com recursos humanos, desperdício de horas, riscos de decisão, perda de crescimento e competitividade, além da vulnerabilidade do Estado, são fatores que não acompanham as necessidades da sociedade moderna, que demanda outras formas de solução de controvérsias eficazes para coadjuvar a missão de distribuir justiça.

Daí, o moderno Estado busca viabilizar o acesso à Justiça através de garantias dadas aos cidadãos, para que possam exercer seus direitos de modo não apenas formal, mas também de forma efetiva, célere e justa, inclusive através de formas alternativas à jurisdição estatal, a qual se encontra hoje estagnada e lenta.

Exemplificando, cerca de metade dos mais de 100 milhões de processos em tramitação no país não deveriam nem estar lá, de acordo com metodologia desenvolvida pela Associação

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002 (reimp.), p. 8.

de Magistrados do Brasil (AMB), através da plataforma digital do “Movimento não deixe o Judiciário parar” e baseada em uma ampla pesquisa realizada pela entidade, denominada “O uso da Justiça e litígio no Brasil”¹⁵.

A adoção, ou pelo menos a busca desses caminhos extrajudiciais, que constituem novos remédios na tentativa do efetivo acesso à Justiça, seria capaz de desafogar o Judiciário, cuja insatisfação e descrença dos indivíduos com a demora da prestação jurisdicional é notória.

Os meios extrajudiciais têm como característica a não intervenção estatal na solução das contendas. E, a partir da intervenção do poder político e do Judiciário, esses mecanismos passaram a conviver, ora com predominância de um, ora de outro, evoluindo ou retrocedendo, de acordo com o desenvolvimento social, político, histórico, cultural, econômico e jurídico da própria sociedade. No oriente, desde a antiguidade até hoje, é um meio bastante difundido.

Com as naturais vicissitudes e variações históricas, os meios extrajudiciais vieram a decair de importância no Direito europeu-continenta ou *Civil Law*¹⁶, mas subsistindo em uso razoável no âmbito *Common Law*¹⁷, o direito anglo-americano, marcado por profunda influência liberal, até chegar aos tempos

¹⁵ Associação de Magistrados do Brasil. *O uso da Justiça e litígio no Brasil*. Disponível em :<site <http://www.amb.com.br/novo/?p=23128>>. Acesso em: 20 de fev.de 2017.

¹⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – *Manual da Arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 33: “Roma emprestou-se idealmente para o desenvolvimento de um sistema estatutário, que poderia ser prontamente escrito ou codificado. (...) teve e tem as vantagens da precisão, simplicidade e clara aplicabilidade, embora ainda esteja sujeita à interpretação por administradores, assim como por juízes. Decretada pelos corpos legislativos e/ou executivo-administrativo do governo, codificada e escrita corretamente por profissionais da área, clara e prontamente disponível para todos, (...) sobreviveu até os dias de hoje como a norma geralmente aceita na maioria dos Estados da Europa Continental, Rússia, América Latina e muitas das nações africanas-emergentes.”

¹⁷ Utilizada pela maioria dos Estados que falam a língua inglesa, decorre da jurisprudência de criação de Juízes (*judge-made*) ou da feitura pelos Tribunais (*bench-made*), sendo preferida a um corpo fixo de regras previamente codificadas.

contemporâneos, em que retoma força.

Surge, nesse contexto, a *Alternative Dispute Resolution* – ADR (Resolução Alternativa de Controvérsias). O termo refere-se a todas as formas de processos de resolução de disputas, sem intervenção de autoridade judicial. Entre eles situam-se a negociação, mediante a conciliação ou mediação, e a arbitragem, todos desvinculados do poder estatal.

É importante que façamos algumas considerações preliminares a respeito dos temas ora propostos a fim de que dúvidas não surjam no decorrer deste trabalho, a facilitar a compreensão da arbitragem, mormente se considerarmos que estamos vivendo uma tendência universal de reestruturação do processo civil, que se prepara para atender as exigências de um mundo contemporâneo.

Busca-se incessantemente um processo de resultados, ou seja, um instrumento de pacificação social que seja hábil a prestar a efetivação da tutela pretendida. É nesse quadro social, político e econômico que vêm à tona as formas alternativas de solução de conflitos, as quais se apresentam através da arbitragem e de técnicas diversificadas de composição amigável, tais como a negociação, a conciliação e a mediação.

Ao contrário do que possa parecer, a distinção desses vocábulos não significa um preciosismo inútil, mas sim serve para melhor sistematização do nosso estudo com a realização das distinções e similitudes existentes entre os mencionados institutos.

Começamos pela negociação, constituída por um movimento em busca de um consenso, que é a concordância das visões, das necessidades e dos desejos legítimos dos diversos participantes. Ela é a forma mais utilizada para a resolução dos conflitos, diariamente surgidos e se o homem atentar para suas ações pode perceber que sempre está negociando, desde as relações familiares, de amizade, sociais, até as questões profissionais, pois as pessoas trocam idéias com a intenção de alterar relacionamentos, sempre que deliberam sobre um acordo, estão negociando.

A negociação pode ocorrer de duas formas, através da conciliação e da mediação.

A conciliação é o método autocompositivo de resolução de conflitos em que um terceiro auxilia as partes envolvidas no conflito na busca de um comum acordo. Logo, tem caráter voluntário, informal, onde as partes participam direta e ativamente, buscam concordância de idéias e o conciliador intervém de modo a aproximá-las e orientá-las, podendo inclusive formular propostas.

Pode ser extrajudicial ou judicial. A extrajudicial depende exclusivamente da vontade das partes. Já a conciliação judicial pode ser facultativa ou obrigatória. Na facultativa, as partes tomam a iniciativa, já na obrigatória, a iniciativa é dever legal do juiz.

É o meio de resolução mais conhecido no direito brasileiro, eis que amplamente utilizado após as reformas processuais do início do século, bem como difundida com a criação dos chamados juizados especiais, antes conhecidos como de “pequenas causas”.

O prestígio que o instituto goza é imenso, não só pelos resultados alcançados no dia-a-dia forense, mas também em virtude da morosidade da prestação jurisdicional, podendo se valer do seguinte ditado popular de que “mais vale um mau acordo que uma boa demanda”. Além do mais, o acordo firmado pelas partes pressupõe a aceitação mútua a respeito dos pontos controvertidos e questões conflituosas existentes entre as mesmas.

Tido como método de negociação mais ágil e rápido que a mediação, tende a ser o mais apropriado a questões relativas a bens materiais, sem envolver relacionamentos passados significativos, nos quais não há envolvimento emocional das partes.

Com relação à mediação, José Cretella Neto nos ensina que a mesma teve suas origens nos costumes, tendo sido codificada pelas Convenções de Haia de julho de 1899 e outubro de 1907 e em ato contínuo explica que seu objetivo é colocar

“frente a frente” as partes, com o objetivo de “aproximar seus pontos de vistas sem, contudo, impor a solução”¹⁸.

Assim, na mediação existe uma negociação assistida, onde as partes elegem uma terceira pessoa, neutro, imparcial e independente, cujo papel deve ser não de negociar posições, mas gerir a melhor forma possível o conteúdo de interesses entre os conflitantes, de modo que as partes busquem um acordo que solucione uma questão e que possibilite a continuidade do relacionamento.

Um juiz togado, com toda a sua experiência legal, nem sempre consegue apaziguar os ânimos para que se obtenha uma solução que atenda integralmente aos anseios dos litigantes, vez que lhe falta muitas vezes o preparo psicológico e a habilidade inerente ao mediador.

O aspecto essencial que distingue a mediação parece-nos ser o de o mediador se encontrar no mesmo nível das partes, sem poderes de autoridade. Difere da conciliação, reservada para os casos em que o terceiro tem algum poder sobre as partes, limitando assim, na prática, a total liberdade destas em todas as fases do processo, no sentido de alcançarem um acordo correspondente aos seus interesses.

Outra observação que trazemos é no sentido da importância que representa estabelecermos os marcos regulatórios para a mediação em terra lusitana e tupiniquim.

Em Portugal, o sistema de mediação (familiar, laboral e criminal) é basicamente feita por entidades públicas, e tem como marco legal a Lei 29/2013.

Recentemente no Brasil entrou em vigor a Lei Brasileira de Mediação, 13.140/2015, disciplinando o procedimento da mediação, a prática da mediação judicial e extrajudicial e, finalmente, a possibilidade de utilização da mediação em conflitos a envolver a administração pública.

Contudo, frisamos que desde a promulgação do novo

¹⁸ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 3. Nota 5.

Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105), tanto a mediação quanto todos os métodos de resolução alternativa de conflitos foram elevados como direito fundamento de acesso integral à Justiça¹⁹.

Finalmente, temos como objeto de pesquisa a arbitragem, amplamente considerada e um dos fenômenos mais atuais em nossos dias, não sendo poucas as incursões conceituais nesse campo altamente fértil, e sem previsão de qualquer de esgotamento.

René David, um dos grandes juristas em direito comparado, propõe a seguinte definição:

Arbitragem é técnica que visa a dar solução de questão interessando às relações entre duas ou várias pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros – às quais têm poderes resultantes de convenção privada e decidem, com base dessa convenção, sem estar investidos dessa missão pelo Estado.²⁰

O grande arbitralista Carlos Alberto Carmona, co-autor do Anteprojeto da Lei de Arbitragem brasileira, a define como um “mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes”²¹.

A seu propósito escreveu Calamandrei: “querem os contendedores, ao escolher a via alternativa, prudente distância do Poder Judiciário (cujas decisões, via de regra, são seguras, porém muito morosas), procurando solução rápida, deformalizada e

¹⁹A respeito, o art. 3.º do Código Penal Brasileiro estabelece: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) §3.º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 de jun. de 2017.

²⁰ René David, *apud* STRENGER, Irineu. *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo: Editora LTr. 1996. p. 33.

²¹CARMONA, Carlos Alberto – *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3.ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

especializada para seus conflitos”²².

Respeitável doutrina proclama a arbitragem como sendo *sui generis*, de natureza híbrida, emprestando certas características do direito contratual, e certos outros do direito processual²³. Mas, como salienta Philippe Fouchard, não se pode deixar de acentuar o aspecto contratual da arbitragem, pois, o acordo de vontades continua essencial²⁴.

Muito também já se discutiu sobre a existência ou não de atividade jurisdicional na arbitragem. Para alguns, a jurisdição é um monopólio estatal e somente poderá ser exercida pelo Estado, a partir da atividade dos juízes togados. É o que entende Giuseppe Chiovenda²⁵:

Pode definir-se a jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.

Entretanto, tem-se que ter em mente que a jurisdição não é exclusividade do Poder Judiciário, uma vez que, em determinadas situações a função jurisdicional pode ser exercida por agentes privados.

Somos partidários daqueles que, como Francesco Carnelutti²⁶ têm como assentado que a função jurisdicional, definida como a atividade de compor os interesses em litígio, segundo a justiça, não é um atributo exclusivo de juízes judiciários.

Na verdade, na esteira do pensamento daquele festejado processualista italiano, a arbitragem é um tipo de jurisdição que

²² CALAMANDREI, *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 32.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, 37-41.

²⁴ FOUCARD, *apud* STRENGER. *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo: Editora LTr. 1996, p. 34-35.

²⁵ CHIOVENDA, Giuseppe – *Instituições de Direito Processual Civil*. 2.^a ed. Campinas: Bookseller, 2000, v. II, p. 8.

²⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. 4.^a ed. Sorocaba: Editora Minelli, 2006, p. 46-47.

tem na sua base um pacto entre os litigantes, a fim de que este defina e aplique a justiça.

Fredie Didier Jr.²⁷ afirma que:

Muito embora a jurisdição não seja função exclusiva aos órgãos do Poder Judiciário, pois indubitavelmente há órgãos do Poder Legislativo como o Senado, que podem exercer funções jurisdicionais. Entende-se que a atividade jurisdicional é monopólio do Estado. Com a remodelação da arbitragem do direito brasileiro, essa característica perdeu prestígio, tendo em vista que, atualmente, prevalece a concepção de que a arbitragem é atividade jurisdicional, com diferenciação apenas quanto ao elemento confiança, que preside a arbitragem, estando ausente na jurisdição estatal, cujo órgão não pode ser escolhido pelas partes e cuja sentença lhes é imposta de forma coativa.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15.05.2007²⁸, foi muito feliz o relator no Sumário de julgamento quando, mesmo que sucintamente, afirmou que a arbitragem “é contratual na sua origem e, ainda, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função e pública no resultado”.

A expansão da arbitragem revela-se nitidamente pelas estatísticas oferecidas pelos centros que lidam profissionalmente com a arbitragem. Informa-nos ainda Irineu Strenger, com base mais uma vez em René David, que a Câmara de Comércio Internacional de Paris teve em sua fase inicial uma arbitragem bastante modesta. Entre 1940 e 1958, apenas 234 casos foram submetidos à sua Corte. A atividade da Câmara, entretanto, aumentou consideravelmente nas décadas seguintes e, em 1979, atingiu a 285 casos em um ano.

Sabe-se que tal número cresce de 1980 aos nossos dias. E essa progressão é devida não só pela expansão do comércio internacional, como “ao fato de estar a arbitragem melhor conhecida, mais eficientemente organizada, e vista como um

²⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8.ª ed.v. I. Salvador: Edições JusPODIVM, 2007, p. 73.

²⁸ Tribunal da Relação de Lisboa. Acórdão nº 1473/2007-1. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>.

benefício crescente para o meio do comércio internacional”²⁹.

Se as decisões de um juiz judiciário têm uma força vinculante para toda sociedade, as decisões arbitrais, que na sua finalidade tendem a ser auto-exequíveis, de boa-fé, pelos litigantes, devem ter igual força vinculante. Portanto, nada mais natural do que se exigir do(s) árbitros(s) a mesma postura de respeito aos princípios que se exigem dos juízes judiciários!

Nessa linha de raciocínio, Carlos Alberto Carmona³⁰ acrescenta:

[...] a arbitragem é um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, de tal sorte que a intervenção do Poder Judiciário ou não existirá ou então será invocada quando houver necessidade de utilizar a força diante de resistência de uma das partes ou de terceiros (condução de testemunhas, implementação de medidas cautelares, execução e provimentos antecipatórios ou execução de sentença arbitral).

No Brasil, e em países de crescimento econômico mais dinâmico como na Ásia, a arbitragem se verificou num ritmo maior, “crescendo desde então a ritmo alucinante”³¹. Em Portugal a arbitragem teve uma adesão mais lenta, mas gradual, após superar a desconfiança da magistratura, além dos advogados e dos cidadãos³².

Voltando a falar da arbitragem em terras brasileiras, o instituto é mencionado de forma implícita no artigo 4º da Constituição Cidadã de 1988³³, que dispõe: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VII - solução pacífica dos conflitos”. No artigo 114, §§ 1º e 2º, refere-se à eleição dos árbitros e negociação da utilização do instituto nas demandas que provem das relações

²⁹ *Ibidem*. p. 35.

³⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3.ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 53.

³¹ MACHADO, José Carlos Soares; GOUVEIA, Mariana França – *Resolução Alternativa de Litígios*. Coimbra: Almeida, 2014, p. 10.

³² *Ibidem*, p.10.

³³ BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de jun. 2017.

coletivas de trabalho.

Atualmente a arbitragem não é regida por Códigos, em virtude da criação de ordenamento próprio, a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996³⁴. É importante ressaltar, contudo, que o reconhecimento do poder jurisdicional enfrentou enorme obstáculo.

No final de 1995, em sede de controle difuso e incidental, o Supremo Tribunal Federal³⁵ não reconheceu sentença arbitral proferida na Espanha, porque não fora previamente homologada judicialmente naquele país, conforme exigido pela legislação processual brasileira vigente, tendo o requerente em seguida interposto recurso devido à entrada em vigor da referida Lei de Arbitragem.

Contudo, o relator do processo, Ministro Sepúlveda Perence, arguiu a inconstitucionalidade de suas normas que tratam, dentre outros, da desnecessidade de sua homologação. A base para a alegada inconstitucionalidade se fundaria na inafastabilidade do acesso à justiça, que diz: “a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”³⁶.

Após quase cinco anos de debate acirrado, finalmente o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento em 2001, declarando por sete votos a quatro a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Arbitragem.

Desde o julgamento a favor da constitucionalidade pelo STF da Lei de Arbitragem, o desenvolvimento do instituto foi significativo. Segundo pesquisa da professora Selma Lemes³⁷, entre os anos de 2005 a 2013, o número de processos em curso durante o ano nas cinco maiores câmaras de arbitragem no Brasil

³⁴ Idem. *Lei de Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 29 de jun. 2017.

³⁵ STF, Agravo Regimental em Sentença Estrangeira 5.207-7.

³⁶ Art. 5.º, XXXV, da Constituição da República Brasileira. BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de jun. 2017.

³⁷ MUNIZ, Joaquim de Paiva, *apud* LEMES, Selma. *Op. cit.*, p. 28. Nota 1.

cresceu de 21 para 147. Frise-se que não são abrangidos, por falta de previsão legal, processos referentes às relações de consumo.

Em Portugal, está expressamente elencado na própria Constituição da República que a arbitragem possui poder jurisdicional de declarar o direito, quando afirma que além do Tribunal Constitucional: “Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz”³⁸.

Afastada qualquer dúvida em relação à forma de jurisdição, a arbitragem, assim como a jurisdição estatal, segue importantes definições sobre a forma instrumental utilizada com o fim de solucionar uma controvérsia e tornar efetivo um direito através da arbitragem.

A essa forma instrumental na arbitragem chamamos de processo arbitral, que pode ser qualificado, então, como o conjunto de regras e princípios que imprimem forma e movimento à arbitragem. É o processo arbitral, através do seu conjunto de peças, termos e atos que regula o modo em que é instrumentalizada a causa, disciplinada e promovida na arbitragem.

Assim, uma vez convencionado que a arbitragem equipara-se ao processo estatal, sem, no entanto, ser processo estatal, a ela devem ser aplicadas, no que for adequado, todas as regras e princípios para a composição do litígio.

De início, neste capítulo trataremos sobre arbitralidade, para então falar sobre autonomia da vontade das partes e das regras processuais que lhe são próprias.

1.2 ARBITRABILIDADE DE LITÍGIOS

Em tese, não é todo e qualquer litígio que pode ser apreciado pelo juízo arbitral. Nesse sentido, a arbitrabilidade

³⁸ Art. 209, 2, da Constituição da República Portuguesa. PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.pgdlisboa.pt/leis/leimostraarticulado.php?nid=565&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&somiolo=>>. Acesso em: 29 de jun. 2017.

consiste justamente na condição *sine qua non* para que uma determinada lide possa ser submetida à arbitragem, vale dizer, os limites aplicáveis para sua submissão.

Antes de se proceder tal análise, frisamos que quaisquer que sejam os métodos utilizados para o fim de se determinar qual questão pode ser submetido à arbitragem e aquele em que é vedado, o que se verifica “é que essa linha divisória tem vindo a deslocar-se, com grande nitidez, no sentido do alargamento das categorias de controvérsias que podem ser resolvidas por árbitros”³⁹. Passamos, de seguida, a destacar a distinção que deve ser feita entre arbitrabilidade subjetiva e objetiva.

Arbitrabilidade no sentido subjetivo diz respeito aos sujeitos, aos aspectos da capacidade de contratar das partes, ou seja, “de poder celebrar uma convenção de arbitragem”⁴⁰, implícito no conceito de personalidade, atribuída pelo ordenamento jurídico. Logo, os ditos incapazes e aqueles sujeitos de poderes de administração nem sempre poderão celebrar convenção de arbitragem, necessitando de autorização específica, por exemplo, judicial no caso de inventariante e de síndico; da assembleia, no caso de sociedade anónima.

Por sua vez a arbitrabilidade objetiva refere-se ao objeto da matéria a ser submetida à arbitragem, sendo importante destacar que a delimitação da arbitrabilidade objetiva tem razões de carácter político, social ou moral, de modo que os legisladores podem reservar aos Tribunais do Estado a apreciação ou decisão de matérias que não são consideradas.

Tanto o art. 1.º da Lei 9.307/96 quanto também o da Lei 63/2011 apresentam como requisito inicial objetivo para a arbitragem a natureza patrimonial do litígio. Esta limitação é inerente ao que se pode denominar inarbitrabilidade de certas categorias de litígios, como, por exemplo, controvérsias atinentes às

³⁹ CAMELO, António Sampaio. Critérios de arbitrabilidade de litígios. *Revista de Arbitragem de Mediação* n.º 27 São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2010, p. 133.

⁴⁰ BARROCAS, Manuel Pereira. *Lei de Arbitragem Comentada*. Coimbra: Almedina. 2013, p. 28.

relações familiares de natureza pessoal.

Dito isso, verifica-se que a legislação arbitral no Brasil também elenca a indisponibilidade do objeto litigioso do cabimento da arbitragem como via alternativa de solução de conflitos. Conforme boa doutrina⁴¹, as relações jurídicas que têm por objeto o conjunto de bens dos indivíduos podem ser disponíveis, quando “referentes à tutela dos interesses de âmbito meramente individual”, ou indisponíveis, quando “têm impacto sobre os interesses gerais”, exemplificando, os direitos trabalhistas ou questões de natureza penal.

Em Portugal, o critério para a arbitrabilidade era o da disponibilidade dos direitos, à semelhança do que sucede atualmente no Brasil. Contudo, a Lei n.º 63/2011, de experiência legislativa mais recente que a brasileira, alterou o critério de arbitrabilidade dos litígios, fazendo depender esta não já do caráter disponível do direito em litígio, mas antes, em primeira linha, da sua natureza patrimonial, combinando, porém esse critério principal com o critério secundário da transigibilidade do direito controvertido, de modo a que mesmo litígios que não envolvam interesses patrimoniais, mas sobre os quais seja permitido concluir transação, possam ser submetidos à arbitragem⁴².

Ao nos depararmos com essa diferença, autorizando que qualquer direito de caráter patrimonial seja objeto de uma convenção de arbitragem, questionamos se o modelo português de arbitrabilidade objetiva deve ser encarado como um exemplo isolado, ou como algo mais, a significar no âmbito patrimonial

⁴¹ CRETELLA NETO, José. *Op. cit.*, p. 55-56. Nota 5.

⁴² Nesse sentido, passou a prever-se que, “Art. 1.º, n.º 1 - Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros”. O n.º 2 do mesmo artigo dispõe que “É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido”. PORTUGAL. *Lei de Arbitragem*. Disponível em: <www.pgdlisboa.pt/leis/leimostraarticulado.php?nid=1579&tabela=leis>. Acesso em: 29 de jun. de 2017.

que “as matérias indisponíveis podem ser decididas por árbitros: a disponibilidade do objeto da lide constitui pressuposto apenas das matérias não patrimoniais”⁴³.

Referindo-se mais uma vez ao Brasil, as dificuldades aumentavam quando uma das partes interessadas era a Administração Pública, e duas foram as principais razões para essa resistência. A primeira delas decorria do princípio da legalidade, o que fez com que existissem posições negando a arbitrabilidade dos litígios sem lei anterior que autorize. E a segunda da tradição do direito brasileiro de exigir eleição de foro para os contratos administrativos⁴⁴.

Questão tormentosa relativa à arbitrabilidade refere-se a possibilidade de pessoas jurídicas de direito públicos participarem da arbitragem. A Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), representou um avanço no tema da “Arbitragem na Administração Pública”, isto é, em estipular, pelo menos, conforme §1.º e §2.º que matérias relativas a direitos patrimoniais disponíveis poderão ser submetidas ao juízo arbitral quando se tratar de arbitragem que envolva o Poder Público.

Merece registro também informar que a partir da segunda metade da década de 1990 a maioria das normas brasileiras relativas à exploração por entes privados de serviços públicos autorizou, expressamente, a arbitragem⁴⁵.

⁴³ Com referência à legislação alemã, RICCI, Edoardo F. “Desnecessária conexão entre disponibilidade do objeto da lide e admissibilidade da arbitragem: reflexões evolutivas”. RICCI, Edoardo F. Desnecessária conexão entre disponibilidade do objeto da lide e admissibilidade da arbitragem: reflexões evolutivas. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Org) – *Arbitragem. Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 404.

⁴⁴ TIBURCIO, Carmen. A arbitragem envolvendo a Administração Pública: REsp nº 606.345/RS. *Revista de Direito do Estado*. Ano 2, nº 6, abr/jun-2007, p. 342.

⁴⁵ Cite-se, como exemplo: art. 23 da Lei de Concessão, Permissão e Autorização de Serviços Públicos; art. 43, X, da Lei do Petróleo; art. 93, XV, da Lei das Telecomunicações; art. 35, XVI, da Lei dos Transportes; art. 11, III, da Lei de Parcerias Público-

Em terras lusitanas o Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), que entrou em vigor em Portugal em 1º de janeiro de 2004, consagra, de modo geral, em capítulo próprio, a arbitrabilidade das questões administrativas, em atendimento ao disposto no art. 1º, 4, da Lei de Arbitragem Voluntária.

Dessa forma, a experiência do ordenamento português, ao afirmar a legitimidade do critério da disponibilidade revela importantes diretivas para a necessária conformação entre a disponibilidade do objeto litigioso, e a sujeição ao juízo arbitral.

1.3 AUTONOMIA DE VONTADES DAS PARTES

Conforme dissemos, a arbitragem é conceituada como um meio extrajudicial de solução de controvérsias, no qual as pessoas podem submeter questões litigiosas surgidas ou que possam surgir, à decisão de um árbitro único ou um tribunal arbitral.

Dá já é possível deduzir que a arbitragem se encontra plenamente assentada na *autonomia de vontade* das partes, o que se diga, conforme salienta o Professor José Lebre de Freitas, que estes tribunais têm um fundamento semelhante ao do negócio jurídico⁴⁶. Isto é, de um contrato.

Embora a palavra *autonomia* possa significar a possibilidade de gerir as várias áreas de sua vida, também tem vários significados. Numa primeira interpretação explica a exclusividade e independência de determinadas competências. Fala-se ainda no sentido de não incluir um grupo de coisas em algo mais abrangente. Bem como de liberdade geral na prática de atos e negócios jurídicos⁴⁷. Com efeito, num processo arbitral a autonomia corresponde a um espaço de liberdade das relações

Privadas; art. 29, XVIII, Lei 12.351/10 (Lei da Partilha do Pré-Sal); e art. 62, § 1º, da Lei 12.815/13 (Lei dos Portos).

⁴⁶ FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil*. 3.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 82-83.

⁴⁷ CARVALHO, Jorge Morais. *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 10-11.

jurídicas entre as partes.

Indubitavelmente, o processo arbitral comporta uma maior autonomia das partes em relação ao processo civil dos países de sistema legal romano-germânico, diante da ampla liberdade decisória que detêm ao impulsionarem a instauração do processo; ao definirem seu objeto; ao determinarem a quantidade de árbitros que atuarão e decidirão sobre a questão; ao elegerem as regras procedimentais a serem utilizadas no decurso do processo; ao designarem o lugar onde se realizará a arbitragem; ao apontarem a língua que será utilizada; e ao escolherem a lei aplicável ao mérito da causa.

Dependendo das normas estabelecidas na Convenção, que será devidamente comentado em tópico próprio como regra processual, a forma como se inicia o processo arbitral varia, mas normalmente tem início quando é enviada notificação à contraparte, pela secretaria do tribunal institucional, demonstrando a sua intenção.

Prosseguindo com a análise da autonomia das partes, reportamos agora ao tema da fixação do objeto do litígio. No Brasil, segundo o artigo 1º, da Lei 9.307/96, serão de competência da arbitragem no Brasil litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, isto é, matérias em que as partes têm a faculdade de exercer a criação, extinção ou modificação de um direito (transação, apropriação, comércio, alienação e outros que tais). Excluídas estão, a rigor, as questões de família ou de estado (capacidade, filiação, pátrio poder, casamento etc.)⁴⁸.

A quantidade de árbitros é determinada de acordo com a vontade das partes, tendo em vista a maior ou menor complexidade de questões a decidir, embora leis de arbitragem do Brasil (art. 13, § 1.º) e Portugal (art. 8.º, 1), por exemplo, limitem essa liberdade ao estipular que o número de árbitros deve ser ímpar.

⁴⁸ Como salientamos anteriormente, em Portugal são arbitráveis todos os direitos de natureza patrimonial e ainda os de natureza não patrimonial desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

Na determinação das regras procedimentais do processo arbitral predomina a vontade das partes, respeitados os limites legais que analisaremos *a posteriori*. O que podemos ressaltar, por hora, é que essa solução permite as partes escolherem os procedimentos que considerem mais adequados para a resolução da lide, evitando desta forma, se submeterem a arbitragem ao comando de normas caracterizadas pelos excessos de formalismo, complexidade e morosidade.

Outra liberdade conferida às partes é a designação do lugar onde se realizará a arbitragem. Trata-se de questão que envolve tanto aspectos de mera conveniência geográfica, quanto o fato de que normalmente a lei do lugar da arbitragem disciplinará a arbitragem em si, eis que a arbitragem não se desenvolve completamente à margem de ordenamentos jurídicos nacionais.

Avançando com a análise das situações de autonomia enumerada, veremos agora que as partes detêm também autonomia para a indicação da língua a ser utilizada no processo arbitral. Certamente essa é a solução mais adequada, na proporção em que é de responsabilidade das partes arcar com os custos de traduções dos atos e instrumentos processuais.

Finalmente, as partes têm vasta liberdade para designarem a lei a ser aplicada, para o julgamento do mérito da causa. Tira-se dessa afirmação o entendimento de que as partes podem fazer referência a qualquer legislação pátria, o que permite um melhor ajustamento de normas jurídicas aos seus interesses.

Como pudemos verificar, são várias as formas que a autonomia de vontade das partes encontra expressão no processo arbitral. Tamanho o prestígio que a vontade ocupa na arbitragem que as partes, consensualmente, poderão rever durante o transcorrer do processo arbitral o quanto pactuado inicialmente.

Para Francisco Cláudio de Almeida Santos, ainda que objeto de regulamentação estatal parcial ou matéria de vários tratados internacionais, o processo “é todo ele moldado, instituído e movimentado pela força criadora da vontade. A vontade é

a raiz do que se pode chamar de direito arbitral. A vontade (...) é capaz de produzir a própria lei da arbitragem”⁴⁹.

Assim, é a autonomia de vontade “a mola propulsora da arbitragem em todos os seus quadrantes”⁵⁰, ou seja, a viga mestra da lei de arbitragem.

Questão interessante, contudo, levantada por Jorge Moraes Carvalho, diz respeito da relação entre a autonomia e a *justiça social*, de modo a corrigir situações de desequilíbrio, inclusive com referência ao art. 421º do Código Civil brasileiro⁵¹, que estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

A função social consiste na projeção de eficácia para além dos limites do negócio pactuado, pois estes, de um modo geral, afetam não apenas às partes, mas com maior ou menor intensidade, projetam-se em direção a outros, muitas vezes, produzindo efeitos em relação a estes.

Observa-se que este novo arquétipo estatal traz consigo mudança de postura, que abandona a ética individual em que se focava a liberdade negocial em busca de uma ética social impregnada pelo solidarismo, impondo-se não apenas ao poder público, mas também à sociedade a responsabilidade pela existência de cada um dos seus componentes.

Destarte, à luz deste princípio, as partes contratantes podem ser responsabilizadas pelos efeitos negativos da avença, representando um verdadeiro limite à autonomia privada – à liberdade contratual.

O desafio para o aplicador do direito é exatamente conciliar essas duas forças, liberalismo e intervencionismo, em prol

⁴⁹ SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Os princípios fundamentais da arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba. *Arbitragem. Lei brasileira e praxe internacional*. 2.ª ed. São Paulo: LTr., 1996, p. 114.

⁵⁰ Nesse sentido, LEMES, Selma Maria Ferreira. Princípios e Origens da Lei de Arbitragem. *Revista do Advogado*, n.º 51, Edição AASP. Associação dos Advogados de São Paulo, out./1997, p. 32.

⁵¹ CARVALHO, Jorge Moraes. *Op. cit.*, p. 21-24.

de uma sociedade justa. Esse é o contexto propício à revisitação dos princípios clássicos que informam a nova ordem negocial, para remoldá-los às necessidades do homem de hoje, bem como campo fértil ao desenvolvimento de princípios outros, a serem a partir de agora analisados, cuja principal característica cinge-se à preocupação com o bem comum mediante a limitação do poder antes concedido aos sujeitos de direito.

Dito isso, frise-se que a autonomia é requisito *sine qua non* para a própria existência do processo arbitral voluntário⁵². Isso porque, conforme já frisamos, a arbitragem apresenta regime jurídico misto: contratual em seu fundamento e jurisdicional na forma da solução de litígios e nas consequências que provoca no mundo do direito.

Assim, ao exercer verdadeira jurisdição o tribunal arbitral aprecia o mérito da causa que lhe foi confiada e, ao final, profere sua decisão com força obrigatória para as partes.

Nessa linha de raciocínio, Carlos Alberto Carmona⁵³ acrescenta:

[...] a arbitragem é um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, de tal sorte que a intervenção do Poder Judiciário ou não existirá ou então será invocada quando houver necessidade de utilizar a força diante de resistência de uma das partes ou de terceiros (condução de testemunhas, implementação de medidas cautelares, execução e provimentos antecipatórios ou execução de sentença arbitral).

Ressalte-se que há decisões judiciais no Brasil reconhecendo a autonomia da vontade das partes para eleição de arbitragem como forma de solução de controvérsias⁵⁴.

⁵² Diz-se “voluntário”, porque no Brasil já houve casos em que a arbitragem foi necessária (obrigatória), como em casos de litígios societários (art. 294 do Código Comercial de 1850); sendo que em Portugal existe a obrigatoriedade da arbitragem em domínios, por exemplo, de direitos de propriedade referentes a medicamentos (Lei 62/2011).

⁵³ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 53.

⁵⁴ Por exemplo, TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. *Processo n.º 1094260-92.2013.8.26.0100*. Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª. Câmara de Direito Privado, julgado em 24.04.2015.

Contudo, o reconhecimento da prevalência da autonomia da vontade das partes e dos árbitros para estabelecer a condução do processo arbitral tem gerado embates recorrentes sobre a forma adequada para a condução do procedimento.

Sede um lado há uma crescente harmonização da prática processual arbitral. De outro lado não há uma compreensão uniforme sobre questões processuais no curso de uma arbitragem.

Não há dúvida de que a arbitragem é uma das mais importantes – se não a mais importante – das manifestações da autonomia da vontade no âmbito processual. No entanto, essa liberdade tem seus limites impostos por regras processuais e princípios estruturantes.

1.4 REGRAS PROCESSUAIS

1.4.1. DIREITO OU EQUIDADE

Conforme dissemos, a flexibilidade da arbitragem em relação à forma pela qual se realizará a arbitragem é uma das grandes vantagens desse instituto.

Já mostramos aqui diversas vantagens para que se eleja a arbitragem e não o Poder Judiciário para solucionar conflitos e dentre elas está o modo pelo qual o árbitro “julgará” cada caso. No Judiciário os juízes tomam por base as leis e tem livre convencimento para julgar. Na arbitragem, tanto no Brasil⁵⁵ quanto em Portugal⁵⁶, os árbitros seguem a orientação que as partes escolherem, e ela pode ser: de *direito* ou por *equidade*.

A arbitragem de direito é aquela em que os árbitros

⁵⁵Art. 2.º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. BRASIL. *Lei de Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 29 de jun. 2017”.

⁵⁶“Art. 39.º 1 – Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.”. PORTUGAL. *Lei de Arbitragem*. Disponível em: <www.pgdlisboa.pt/leis/leimostraarticulado.php?nid=1579&tabela=leis>. Acesso em: 29 de jun. de 2017.

decidirão a controvérsia fundamentando-se nas regras de leis devidamente constituídas e escritas. Já na arbitragem por equidade o árbitro decide de acordo com seu real saber e entender, com seu critério de justo.

Frise-se, portanto, que a não aplicação da lei e o julgamento por equidade não enseja qualquer vício. Nesse sentido, no livro em homenagem ao Professor Guido Soares, Selma Lemes concluiu em “A arbitragem e a decisão por equidade no Direito Brasileiro e Comparado”⁵⁷, que:

[...] ao autorizar que o árbitro julgue por equidade, as partes esperam mais do que a simples subsunção do fato à norma legal. Desejam que a sentença seja justa e equilibrada e, para isso, o árbitro estará liberado do direito estrito.

Especificamente na legislação brasileira (9.307/96), a referida autonomia de vontade das partes do processo arbitral esbarra ainda nos limitadores dos *bons costumes* e a *ordem pública*⁵⁸.

Sabe-se que *bons costumes* (ou a moral) diz respeito às regras sob as quais vivem os indivíduos de determinada sociedade, estabelecendo o modo de vida e como deve ser entendido o conceito de ética. Segundo o jurista brasileiro Humberto Theodoro Jr.⁵⁹.

É a honestidade e o pudor públicos que se tem de adotar como padrão, de modo que se qualifica como imoral e ofensivo aos *bons costumes* o que é incompatível com o sentimento geral reinante no meio social onde o fato humano se realizou.

Já a *ordem pública*, também “de conceito indeterminado

⁵⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista. *Arbitragem*. Estudos em Homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares In memoriam. 1.ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 227.

⁵⁸ “Art. 2.º (...) § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos *bons costumes* e à *ordem pública*.”. BRASIL. *Lei de Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 29 de jun. 2017.

⁵⁹ THEODORO JR., Humberto. *Comentários ao Novo Código Civil, Livro III: Dos Fatos Jurídicos, Do Negócio Jurídico, Artigos 138 a 184*. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 453.

(como os bons costumes), não definido legalmente, pelo que cabe à doutrina e à jurisprudência sua concretização”⁶⁰ leva em consideração dois fatores: os valores que são construídos por cada sociedade; e o momento, relacionado com o fator tempo, que é de grande relevância, posto que os valores de uma sociedade hoje não são os mesmos de anos atrás.

Interessante ainda registrar que existem significantes diferenças culturais entre os diversos países quanto à extensão da intervenção dos órgãos judiciais no processo arbitral, de modo que é a lei adjetiva vigente no lugar da arbitragem quem orientará o processo e as normas de ordem pública, limitando os seus próprios poderes de interferência no processo e na decisão arbitral.

Ademais, frise-se que, inobstante a indefinição da arbitragem internacional ou nacional na lei brasileira, eis aí, no conjunto do artigo 2º da lei, um sistema flexivelmente avançado, em que a mesma privilegiou a autonomia da vontade das partes na escolha das normas ou leis de regência, sem fazer referência, como antes dito, se seria de indagar-se se isto ficaria em linha com a arbitragem nacional ou internacional, ou teria relação com ambas, o que parece fazer mais sentido.

1.4.2. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Em sentido amplo, a convenção de arbitragem é o instrumento pelo qual as partes escolhem submeter eventual litígio, presente ou futuro, à decisão de um árbitro.

A convenção de arbitragem “...tem por fundamento maior a autonomia da vontade das partes. Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro,

⁶⁰CARVALHO, Jorge Morais. *Op. cit.*, p. 75.

dispondo da jurisdição comum”⁶¹. Constituí, portanto, um autêntico pacto privativo de jurisdição. Mais uma vez, nas palavras de Selma Lemes, “A Convenção de Arbitragem é o atestado de nascimento do juízo arbitral”⁶². E Carmona destaca:

“(…) como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19)⁶³”.

A Lei Modelo da UNCITRAL, em seu artigo 7º, assim define a convenção de arbitragem:

Convenção de arbitragem é aquela pela qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode revestir a forma de uma cláusula compromissória num contrato, ou a de uma convenção autônoma.

A convenção de arbitragem tem o condão de afastar a apreciação da controvérsia pelo Judiciário, deslocando-se, obrigatoriamente para o juízo arbitral. Assim, a opção exercida pelas partes causa efeito negativo em face da jurisdição estatal e positivo em face do juízo arbitral. Uma vez estipulada a arbitragem, seja por meio de cláusula compromissória, seja por meio de compromisso arbitral, as partes estarão vinculadas ao método alternativo de resolução de conflitos.

Como se depreende, a convenção da arbitragem pode-se apresentar de duas formas: ou as partes se comprometem a submeter à arbitragem quando das futuras querelas (cláusula), ou

⁶¹ STF. Sentença Estrangeira Contestada nº 6.75307. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Acórdão de 13/06/2002, DJe de 04/10/2002, Ementário nº 2085-2.

⁶² LEMES, Selma Maria Ferreira – *Convenção de arbitragem e Termo de arbitragem*. Características, efeitos e funções. Disponível em <http://selmalemes.adv.br/artigo.juri07.pdf>. Acesso em: 13 mar.2017.

⁶³ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p.79.

estabelecem desde o início o objeto do litígio e o nome dos árbitros (compromisso)⁶⁴.

Segundo os marcos legais do Brasil e Portugal que nos propusemos a estudar, a cláusula pode ser inserida num contrato ou escrita em documento distinto, mas sempre vocacionada para a arbitragem de futuros litígios. Já o compromisso surge quando a controvérsia entre as partes já é existente.

Fala-se nas cláusulas compromissórias de arbitragem *ad hoc* quando as partes se vinculam a organizar elas próprias a arbitragem, não a confiando a uma instituição especializada. Por contraponto às arbitragens *ad hoc*, fala-se de arbitragem institucional ou institucionalizada quando as partes convencionam a organização da arbitragem a uma instituição especializada.

Grande parte das arbitragens é administrada perante uma instituição arbitral. São expressivas as vantagens da arbitragem institucional: a existência de um regulamento, a experiência da Câmara na tomada de decisões, a organização logística dos procedimentos e a cobrança dos custos.

A arbitragem *ad hoc*, sob as regras da já citada UNCITRAL, também é usual em grandes litígios internacionais, mas é importante que o Tribunal Arbitral tenha larga experiência na condução dos procedimentos. Quando tratamos de câmaras arbitrais, o que importa não é quantidade e sim a qualidade. Em termos globais, três instituições se destacam no cenário internacional: a Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), em Paris; o braço internacional da *American Arbitration Association* (AAA), a *International Center for Dispute Resolution* (ICDR), em Nova Iorque; e, a *London Court of International Arbitration* (LCIA).

Ademais, ressaltamos também que o requisito formal da forma escrita para a convenção de arbitragem não poderia ter

⁶⁴ Prevêem o artigo 3.º, da Lei brasileira, e o artigo 1.º, 3.º, da Lei portuguesa, que o juízo arbitral poderá ser instituído tanto pela cláusula compromissória, quanto pelo compromisso arbitral.

sido mais simples. Contudo, a evolução das formas de comunicação se demonstraram capazes de colocar em questão até mesmo essa regra e qual seria a sua interpretação mais adequada⁶⁵.

Finalmente, é impossível efetuarmos um estudo sobre o processo arbitral sem referirmo-nos à cláusula compromissória e ao compromisso arbitral, duas entidades jurídicas da maior importância na formação do procedimento arbitral, cujo bom desempenho depende de adequado tratamento das condições presentes e futuras que irão presidir as diferenças porventura surgidas entre as partes.

1.4.2.1. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Conforme vimos, a cláusula compromissória (ou cláusula arbitral) é uma espécie da convenção da arbitragem, através da qual as partes indicam submeter os litígios eventualmente derivados, sendo que o *caput* do artigo 4.º da Lei de arbitragem brasileira assim apresenta a sua definição legal: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Da leitura, nota-se evidente cuidado em atribuir força vinculante à cláusula, como forma de obrigatoriedade a um procedimento arbitral, de modo que a manifestação de vontade é suficiente para obrigar as partes, e não comporta arrependimento unilateral posterior.

Não há confronto doutrinário quanto aos conceitos de cláusula compromissória e compromisso arbitral, ao considerar que este tem caráter facultativo e aquele tem caráter obrigatório,

⁶⁵ Mais detalhista e recente que a brasileira, a Lei portuguesa de Arbitragem Voluntária, Lei n.º 63/2011, reflete tal requisito no artigo 2.º, item 2: “A exigência de forma escrita tem-se por satisfeita quando a convenção conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telefaxes ou outros meio de telecomunicação de que fique prova escrita, incluindo meios electrónicos de comunicação.”

de forma antecipada. Nada impede, porém, que o compromisso seja firmado na ocorrência de qualquer litígio, sem que haja cláusula compromissória estipulada anteriormente pelas partes, eis que a natureza jurídica da cláusula compromissória não tem caráter pré-contratual, produzindo efeitos próprios.

Após fazer referência ao abandono na legislação do modelo clássico brasileiro e francês que vigorou no sistema arbitral e que procurou dar à cláusula e ao compromisso os mesmos efeitos jurídicos, Carmona aduz o seguinte:

Pode-se hoje dizer, com tranquilidade, que a cláusula arbitral é um negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz desde logo efeitos (negativos) em relação ao processo estatal e (positivos) em relação ao processo arbitral (já que com a cláusula atribui-se jurisdição aos árbitros)⁶⁶.

Aspecto de grande importância diz respeito às modalidades de cláusula compromissória, visto que a escolha da modalidade de cláusula terá repercussões quanto à forma de instituição do procedimento arbitral.

A doutrina costuma classificar a cláusula compromissória em (i) cláusula arbitral vazia e (ii) cláusula arbitral cheia, sendo essa última subdividida em cheia institucional e cheia *ad hoc*.

Uma cláusula compromissória é considerada vazia quando se limita a eleger a arbitragem como método de solução de conflitos, mas não faz qualquer referência às regras aplicáveis ao procedimento, aos árbitros ou a uma instituição responsável pela administração do procedimento.

Observe-se que essa cláusula é válida e produz plenos efeitos, mas oferecerá dificuldades práticas para a instituição do procedimento, dada a falta de parâmetros previamente estabelecidos. Logo, essa modalidade de cláusula é indesejável pelas dificuldades que proporciona. A título ilustrativo seria considerada vazia uma cláusula com a seguinte redação: “As partes têm justo e acertado que todos os conflitos decorrentes do presente

⁶⁶CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p.102. Nota 21

contrato serão solucionados necessariamente por arbitragem”.

A cláusula compromissória é considerada cheia quando, além de eleger expressamente a arbitragem como método de solução do litígio, ainda oferece, adicionalmente, os devidos critérios para o procedimento a ser adotado, visando a instituição da arbitragem.

Desta maneira, uma cláusula que escolha a arbitragem e conjuntamente faça referência expressa a um órgão (câmara de arbitragem) responsável pela administração do litígio, será considerada uma cláusula cheia institucional. Nesta hipótese, a menção à câmara determina que o procedimento, se vier a ser efetivamente instituído, observará o regulamento da câmara escolhida pelas partes.

Por outro lado, uma cláusula que escolha a arbitragem e conjuntamente faça referência expressa aos árbitros, ou determine regras específicas para a instituição da arbitragem no caso em concreto (sem mencionar órgão institucional), será considerada uma cláusula cheia *ad hoc*. Note-se que, nessa alternativa, as partes criam regras específicas para a solução de sua situação em concreto, em oposição à cláusula institucional, quando as partes simplesmente aderem às regras padronizadas e previamente estabelecidas por um órgão institucional.

O que se espera quando as partes celebram cláusula compromissória é que a mesma reflita os interesses em suprimir do Poder Estatal eventual contenda e que forneça as condições necessárias para se inicie a arbitragem em caso de litígio.

1.4.2.2. COMPROMISSO ARBITRAL

Na mesma sistemática adotada em relação à cláusula compromissória, a Lei de arbitragem brasileira, em seu artigo 9.º, apresenta o conceito de compromisso arbitral, como forma de convenção de arbitragem que se destina à escolha da arbitragem para conflitos já existentes ou “um litígio actual”, como

elencado na Lei de arbitragem portuguesa no número 3 do artigo 1.º.

Trata-se ele, portanto, de documento específico, destinado à solução de um determinado caso concreto, no que fica evidente a distinção para a cláusula compromissória, que tem nítido caráter genérico e preventivo.

Uma vez celebrado o compromisso, ficam as partes vinculadas ao procedimento arbitral, visto que manifestaram expressamente recusa ao conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário, através desta modalidade de convenção de arbitragem.

Mais uma vez, após tratar o compromisso como contrato, com a transação e na visão dos processualistas, Carmona faz referência ao compromisso como negócio jurídico processual, nestes termos:

Em conclusão, o compromisso é o negócio jurídico processual por meio do qual os interessados em resolver um litígio, que verse sobre direitos disponíveis, deferem a sua solução a terceiros, com caráter vinculativo, afastando a jurisdição estatal, organizando o modo através do qual deverá se processar o juízo arbitral⁶⁷.

Segundo a doutrina brasileira, é possível classificar o compromisso arbitral entre as modalidades de (i) judicial e (ii) extrajudicial.

O compromisso será judicial quando celebrado nos próprios autos, diante do juízo ou do tribunal onde corre o processo a que diz respeito. Logo, existindo um processo judicial em curso, podem as partes, a qualquer tempo e anteriormente ao trânsito em julgado da decisão⁶⁸, celebrar livremente um compromisso arbitral, renunciando ao Judiciário em favor de um procedimento arbitral. Nessa hipótese, será extinto o processo, ficando a cargo da arbitragem a solução do litígio.

Quando extrajudicial o compromisso pode ser subdividido em (i) extrajudicial por instrumento particular ou (ii)

⁶⁷CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p.189-190. Nota 21

⁶⁸ *Ibidem*, p. 192.

extrajudicial por instrumento público.

Ainda segundo Carmona, excessivamente apegada a formalidades “de feição medieval”⁶⁹, a legislação brasileira exige certos requisitos formais, que se destinaram as serem elencados nos artigos 10 e 11 da Lei de Arbitragem. Já o legislador português optou por não introduzir tantas condições, e procurou introduzir a essencialidade de se determinar na convenção “o objecto do litígio”.

Conforme Manuel Pereira Barrocas:

Uma detalhada indicação no compromisso arbitral do objecto do litígio é essencial, por forma a não excluir qualquer questão que se pretenda submeter a arbitragem. O tribunal arbitral apenas pode conhecer das matérias que fazem parte da convenção de arbitragem e o compromisso arbitral, perante um litígio já existe, é o lugar próprio para isso.

Em conclusão, as partes são instadas em ambas as legislações especiais a indicarem os árbitros ou a entidade à qual delegarão a nomeação de árbitros. Isso evita eventuais problemas, como o retardamento pela recusa do árbitro escolhido, por exemplo.

1.4.3. TERMO DE ARBITRAGEM

Superada a fase pré-arbitral, com a assinatura da Convenção de arbitragem, inicia-se o procedimento arbitral com a elaboração do Termo de arbitragem. Tal instrumento está previsto em regulamentos de diversas instituições arbitrais, tendo a importante função ordenadora.

Nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem brasileira⁷⁰ “... Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.”; assim, uma vez instituída a arbitragem, é o momento de se

⁶⁹ Ibidem, p. 193.

⁷⁰ BRASIL. *Lei de Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em: 29 de jun. 2017.

designar dia e hora para a assinatura do Termo de arbitragem.

Também chamado algumas vezes de Termo de Referência ou Ata de Missão, utilizado pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), em Paris, é de suma importância no procedimento arbitral, a lhe dar a garantia necessária para que todas as dúvidas sejam dirimidas *ab initio*, e para que todas as avenças que as partes entendam necessárias para fins de ordenar o rito da arbitragem sejam celebradas.

Ao se manifestar sobre a natureza jurídica da Ata de Missão da CCI, a jurisprudência comparada por vezes equipara-a ao Compromisso arbitral e, em outras, salienta que há distinção entre a Convenção de arbitragem e o Termo, cujo objeto consiste em definir os pontos do litígio e a missão do árbitro⁷¹.

No Termo de arbitragem constarão todos os dados identificadores das partes demandantes; dos seus advogados; as transcrições das disposições contratuais que previram a instituição da arbitragem; dados identificadores dos membros do Tribunal; o registro de eventuais tentativas de conciliação; da forma de comunicação das partes com o Tribunal Arbitral e este com aquelas; do prazo da instrução arbitral; do objeto da arbitragem; dos pontos controvertidos; das provas a serem produzidas; do valor da arbitragem; da estipulação dos responsáveis pelos pagamentos de custas, aí incluídos os honorários dos árbitros, dos advogados e de eventuais peritos; Lei aplicável; se será admitido o julgamento por equidade ou não; o local da sede da arbitragem; do prazo para prolação da sentença final, entre outros.

Muitos destes itens podem por vezes possuir previsão nos regulamentos das Câmaras que farão a administração da arbitragem, nada impedindo que eles sejam ratificados, modificados, adaptados ou mesmo rejeitados pelas partes do rito a ser instituído para a arbitragem, em face das peculiaridades do caso

⁷¹ LEMES, Selma Maria Ferreira. *A função e uso do termo de arbitragem*. Disponível em <http://www.oold.revistacobertura.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=33637&friurl=-A-funcao-e-uso-do-termo-de-arbitragem->. Acesso em: 18 abril 2017.

concreto, quando por ocasião da confecção e assinatura do Termo.

1.4.4. REGULAMENTO DAS CÂMARAS

Por conceito, as instituições que administram procedimentos arbitrais prestam serviços e para tanto disponibilizam meios e condições para o bom andamento da arbitragem. E se entenda como meios e condições, dentre eles, a oferta de regulamento que norteará a condução do procedimento arbitral, o qual varia de instituição para instituição.

Ao escolherem uma instituição arbitral, as partes se vinculam ao regulamento dessa instituição, de modo que as partes não precisarão se preocupar em fixar regras que nortearão o procedimento. Daí decorre a conclusão que grande parte de regras arbitrais não está posta em lei, mas nos regulamentos das câmaras de arbitragem.

Contudo, frise-se que o regulamento não se encerra em si mesmo. Ele se comunica com outras normas e princípios a ele anexos em direção ao bom desiderato da arbitragem e, como todo texto de natureza jurídica, podem suscitar divergências de interpretação. Qualquer incidente que ocorra no decorrer da arbitragem a instituição arbitral tem mecanismos ou órgãos constituídos com o fim específico de resolvê-lo, conforme seu regulamento e demais normativas⁷².

Todas essas atividades oferecidas pela instituição arbitral proporcionarão às partes e seus advogados a tranquilidade necessária para se dedicarem com exclusividade à questão de mérito trazida para ser resolvida na arbitragem.

Particularmente no Brasil, a Lei n.º 13.129/2015, que alterou a Lei de arbitragem nacional, incluiu um parágrafo (§ 4º)

⁷² A propósito, é importante mencionar que a Presidência da câmara representa a instituição e detém o poder de decisão quanto à instituição. E a Secretaria-Geral administra as arbitragens em curso, a garantir o cumprimento do regulamento.

ao art. 13 da Lei n.º 9.307/96 com o objetivo de conferir maior liberdade aos envolvidos, prevendo que as partes podem, de comum acordo, afastar algumas regras do regulamento do órgão arbitral ou entidade especializada a fim de terem maior autonomia na escolha dos árbitros.

Em outras palavras, o que o § 4º quis dizer foi que as partes, mesmo tendo escolhido um órgão arbitral institucional ou entidade especializada que trabalhe com lista fechada de árbitros, poderão escolher outros que não estejam previstos naquela relação.

Trata-se de inovação desarrazoada considerando que, se as partes escolheram aquele órgão arbitral ou entidade especializada é porque confiam (ou deveriam confiar) na sua expertise e em trabalhos anteriormente por eles realizados. Assim, não há sentido em escolher um órgão pelo seu bom desempenho em arbitragens anteriores e querer mudar a essência, o âmago dessa entidade, que é justamente a qualidade e o conhecimento técnico de seus árbitros credenciados. Andou mal, portanto, o legislador brasileiro neste ponto.

1.4.5. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

A Organização das Nações Unidas, consciente de que uma ordem econômica anárquica ou injusta pós-guerra era susceptível de constituir obstáculo à paz, e na sequência de uma iniciativa da Câmara de Comércio Internacional de Paris (CCI), convocou uma conferência que se reuniu em Nova Iorque no dia 20 de Maio de 1958, de cujos trabalhos resultou a Convenção de 10 de Junho de 1958 para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras.

Atualmente, a Convenção de Nova Iorque conta com a adesão de 155 países⁷³, sendo hoje certamente a primeira fonte

⁷³Disponível em: [<http://www.newyorkconvention.org/new-york-convention-countries/contracting-states>]. Acesso em 04 de abril de 2017

de busca em termos de padrões internacionais para a arbitragem. Com apenas dezesseis artigos, é uma das mais importantes convenções internacionais multilaterais.

Foi ratificada no Brasil somente em 2002 pelo Decreto n.º 4.311 de 23 de julho de 2002. Também vigora na ordem jurídica portuguesa desde 16 de janeiro de 1995, tendo Portugal aderido à mesma com expressa reserva de reciprocidade (mas não com a reserva comercial). Só se aplica, assim, em relação às decisões arbitrais proferidas em Estados que seja também parte desta Convenção.

A Convenção de Nova Iorque tem um campo de aplicação muito definido, como se vê no seu art. 1.º, 1⁷⁴, em que esta se dirige ao reconhecimento e execução de um laudo arbitral realizado no território de um Estado para ser cumprido no território de outro Estado. Ou seja, nitidamente a Convenção não se dirige a laudos realizados internamente.

O acordo de reconhecimento da convenção de arbitragem pelos Estados está descrito no artigo II⁷⁵ da Convenção de

⁷⁴ Convenção de Nova Iorque, Artigo I: (1). A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução. BRASIL. *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 29 de jun. 2017.

⁷⁵ Convenção de Nova Iorque, Artigo II (1) - Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem. Artigo II (2) - Entender-se-á por “acordo escrito” uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas. Artigo II (3) - O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável. BRASIL. *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*.

Nova Iorque. Segundo o dispositivo, uma vez pactuado que se utilizará o método, é vinculante.

É importante notar que a ratificação da Convenção de Nova Iorque deu ensejo a uma discussão doutrinária no Brasil acerca da obrigatoriedade de homologação, pelo STJ⁷⁶, das sentenças arbitrais estrangeiras em face da disposição de seu art. III, segundo a qual “não serão impostas condições substancialmente mais onerosas (...) para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas”.

Ora, a homologação é condição meramente procedimental, não configurando uma condição substancialmente mais onerosa. Nesse sentido, mais uma vez Carmona:

Alguns leram neste dispositivo o que nele não está escrito, ou seja, que o artigo em questão proibiria a exigência (legal, não constitucional!) de homologação da sentença arbitral proferida em outro país signatário da Convenção de Nova Iorque, já que o processo homologatório (perante o Superior Tribunal Federal) caracterizaria onerosidade a que não estaria sujeita sentença arbitral interna brasileira. Creio, porém, que não é esta a correta interpretação da norma inserida no tratado. O próprio art. III ressalva que cada estado reconhecerá as sentenças e as executará de conformidade com as regras procedimentais vigentes em seu território⁷⁷.

Logo, não pairam dúvidas acerca da necessidade de homologação da sentença arbitral estrangeira justamente por decorrer de expressa determinação constitucional e legal para que o laudo seja reconhecido e exequível.

Sobre o artigo seguinte, o autor português Dário Moura Vicente disserta:

Esta visa simplificar o mais possível os requisitos do

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm. Acesso em: 29 de jun. 2017.

⁷⁶ As sentenças arbitrais estrangeiras, para terem efeito no Brasil, eram homologadas pelo Supremo Tribunal Federal. Hoje, deverão necessariamente ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, competência esta alterada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que modificou o artigo 105, I, “i” da Constituição Federal.

⁷⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 446.

reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras. Assim, a parte que requerer o reconhecimento e a execução tem apenas, nos termos do art. IV, que juntar ao seu pedido o original ou uma cópia autenticada da sentença e da convenção de arbitragem, bem como, se for caso disso, a respectiva tradução⁷⁸.

Também a Convenção deixou claro que os países signatários comprometeram-se a dar eficácia aos lautos arbitrais, somente podendo ser recusado nos casos do art. V, aliás, reproduzidos quase que na inteireza no art. 38 da Lei brasileira e 56.º da Lei portuguesa.

Finalmente, destacamos o último artigo que trata de regras processuais referente ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, artigo VII (1), pelo qual prevalece a norma mais favorável à homologação. Ou seja, se houver em vigência, no país em que se invoca o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira, uma lei doméstica ou tratado mais favorável e a parte desejar basear-se nele, este deverá ser aplicado, e não a Convenção de Nova Iorque.

Assim, o artigo em comento é um instrumento que mantém a Convenção em sintonia com o desenvolvimento do comércio internacional, porque permite que a parte a aplique naquilo que favoreça a execução.

Observadas as questões procedimentais da Convenção de Nova Iorque, passaremos a analisar outra regra processual que deve ser considerada, a *soft law*.

1.4.6. *SOFT LAW*

Diante da imensidão de questões jurídicas, a arbitragem, instrumentalizada no processo, necessitou adaptar-se num mundo cada vez mais evoluído, vez que as normatizações em lei

⁷⁸ VICENTE, Dário Moura. Portugal e a Arbitragem Internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, n.º 2, p. 214, 2004.

sempre rígidas e engessadas (*hard law*) não conseguiriam acompanhar tais necessidades.

No âmbito internacional, podem-se pactuar diversos tipos de normatizações entre os sujeitos internacionais; podem ser condescendidos por meio de tratado, declaração, ato, carta ou pacto, estatuto, concordata, acordo, compromisso, convênio, contrato, convenções, protocolos, troca de notas, *gentlemen's agreement*, *modus vivendi*, entre outros.

Assim, o direito da arbitragem precisou recorrer não só às normatizações *hard law*, mas também às normatizações denominadas de *soft law*, as quais conseguem ser modificadas de forma simplificada ou complementadas posteriormente, sendo consideradas, por esse motivo, capazes de acompanhar as rápidas mudanças decorrentes de um mundo cada vez mais complexo e global.

Soft Law, na língua inglesa, designado “direito flexível”, na expressão brasileira e “quase-direito” em Portugal, é uma noção relativa às fontes do direito oriunda do Direito Internacional Público e que consiste num conjunto de práticas, indicações, regras que sendo desprovidas da força vinculativa das normas legais, altamente susceptíveis de se vir a transmutar em lei; e daí a sua particular vocação para auxiliarem na interpretação, integração ou densificação dos textos e conceitos legais.

Segundo Miguel Santos Neves:

(...) corresponde a um processo de produção de standards normativos, que têm como vocação a regulação de comportamentos sociais, sem carácter vinculativo e a cujo incumprimento não estão associadas sanções jurídicas.⁷⁹

De qualquer forma importa nunca perder de vista que, por mais reputados ou apelativos que sejam, tais instrumentos não gozam de força vinculativa. São eles próprios marcados por particulares circunstancialismos, designadamente, origem

⁷⁹ NEVES, Miguel Santos Direito Internacional da Água e conflitualidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano. *JURISMAT*. Portimão, n.º 3, 2013, p. 263.

geográfica ou cultural ou a defesa de interesses corporativos⁸⁰.

Como instrumentos de “quase-direito” relevantes para o presente trabalho ressaltamos, a saber: *Regulamentos* do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA (2013); Câmara de Comércio Brasil-Canadá– CAM-CCBC (2012); *Código Deontológico do Árbitro* do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – CCIP (2014); *Código Deontológico do Árbitro* da Associação Portuguesa de Arbitragem – APA (2014); *The Code of Ethics for Arbitrators in Commercial Disputes* da American Arbitration Association – AAA e da American Bar Association (2004); *Arbitration Rules do International Court of Arbitration* da Câmara de Comércio Internacional – CCI (2012); *Regulamento da London Court of International Arbitration* – LCIA (1998); *Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration* da International Bar Association– IBA (2014).

CONCLUSÃO

Chegamos ao fim do nosso trajeto que nos propusemos traçar ao longo deste artigo. Ficamos com a sensação que são muitos os preceitos que podem ainda ser discutidos no processo arbitral. Preceitos que pela sua natureza e características suscitam várias questões, que só com a avaliação dos casos concretos podem levar a um consenso.

Outrossim, fundamental dar tempo ao tempo para que a arbitragem mostre, por meio de prática reiterada, que é um método de solução adequado, eficaz e, acima de tudo, confiável.

Por tudo quanto ficou consignado, notadamente com a doutrina especializada aqui elencada, é fácil perceber o processo arbitral como instrumento e não como um fim em si mesmo.

⁸⁰ A esse propósito e relativamente a um dos instrumentos de ‘quase-direito’ a que iremos fazer referência vejam-se os comentários n.ºs 32 e 33 ao art.º 13º da LAV em CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Arbitragem. Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, Coimbra: Almedina, 2015, p. 156.

Ademais, com o conteúdo dos julgamentos que moveram a jurisprudência brasileira e portuguesa, rejeitamos a ideia, que antes havia de certa relutância por parte dos operadores do direito. Essa crença é apoiada essencialmente no direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional que verificamos.

Por fim, não apontamos graves críticas ao pensamento do legislador e tendemos a apoiar poucas intervenções desta natureza, por entendermos que os ordenamentos jurídicos arbitrais do Brasil e Portugal não precisam de uma reestruturação, eis que são capazes de garantir a estabilidade de justiça.



BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Miguel Cancela; D'AVILA, Felipe Lobo; MANÉ Aram; CAMPOS, Clara Moreira – *A Arbitragem Voluntária e a Mediação de Conflitos*. Coimbra: Almedina, 2008.
- ALEXY, Robert – *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais – *Introdução ao Direito Comparado*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2014.
- AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL. *Regulamento*. Disponível em <http://www.amcham.com.br/repositorio-de-arquivos/arbitragem>.
- ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS DO BRASIL. *O uso da Justiça e litígio no Brasil*. Disponível em :<site <http://www.amb.com.br/novo/?p=23128>>.
- AZEVEDO, Luis Carlos de; CRUZ E TUCCI, José Rogério – *Lições de História do Processo Civil Lusitano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

- BARROCAS, Manuel Pereira – *Lei de Arbitragem Comentada*. Coimbra: Almedina. 2013.
- BASTOS, Susana Filipa Pereira – *Arbitragem Necessária*. Disponível em <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/31348/1/Arbitragem%20necessaria.pdf>>.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos – *Direito e processo. Influência do direito material sobre o processo*. 6.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONAVIDES, Paulo – *Curso de Direito Constitucional*. 8.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.
- BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- _____. *Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm>.
- _____. *Lei de Arbitragem*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>.
- _____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.
- BRASIL JR. Samuel Meira – *Justiça, Direito e Processo: A Argumentação e o Direito Processual de Resultados Justos*. São Paulo: Atlas, 2007.
- CANARIS, Claus-Wilhelm – *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 2.^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Princípios: entre a sabedoria e a aprendizagem*. In: *Boletim da Faculdade de*

- Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, v. LXXXII, p. 1-14, 2006.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002 (reimp.).
- CARAMELO, António Sampaio – Critérios de arbitrabilidade de litígios. *Revista de Arbitragem de Mediação* n.º 27 São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2010.
- _____. *Da Condução do Processo Arbitral*. Disponível em: <http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/2014/Da_conducao__do_processo_arbitral_-_Comentarios_aos_arts._30_a_38_da_Lei_da_Arbitragem_Voluntaria.PDF>.
- _____. *A “autonomia” da cláusula compromissória e a competência da competência do Tribunal Arbitral*. Disponível em: <<http://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/407.pdf>>.
- CARMONA, Carlos Alberto – *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3.ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- CARNELUTTI, Francesco – *Como se faz um processo*. 4.ª ed. Sorocaba: Editora Minelli, 2006.
- CARVALHO, Jorge Morais – *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra: Almedina, 2016.
- _____. A moral como limite à autonomia privada. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. Ano 3, vol. 8, jul/set-2016.
- CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis – *Seminário: Arbitrabilidade subjetiva e princípios da arbitragem*. Disponível em: <<http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/filed/anexo/Semin%C3%A1rio%2030.07%20-%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20arbitragem.pdf>>.
- CHIOVENDA, Giuseppe – *Instituições de Direito Processual Civil*. 2.ª ed. v. II. Campinas: Bookseller, 2000.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada

- Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Tratado de Arbitragem. Comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*, Coimbra: Almedina, 2015.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004
- DIDIER JR., Fredie – *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- _____. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 8.^a ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2007, v. I.
- DINAMARCO, Cândido Rangel – *Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- _____. Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional. In: MARTINS, Pedro A. Batista; ROSSANI GARCEZ, José Maria (coord) – *Reflexões sobre arbitragem: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr., 2002.
- DWORKIN, Ronald – *Levando os direitos a sério*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias – *Manual da Arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- FISHER, Roger; URY, Willian; e PATTON, Bruce – *Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões*. 2.^a ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.
- FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold – *International Commercial Arbitration*. Kluwer Law International, 1999.
- FREITAS, José Lebre de – *Introdução ao Processo Civil*. 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- _____. *Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil*. Vol. I. 2.^a

- ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- GOUVEIA, Mariana França – *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*. Coimbra: Almedina, 2011.
- LEMES, Selma Maria Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista – *Arbitragem*. Estudos em Homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares. In memoriam. 1.^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- LEMES, Selma Maria Ferreira. *Convenção de arbitragem e Termo de arbitram*. Características, efeitos e funções. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/artigo.juri07.pdf>>.
- _____. *A função e uso do termo de arbitragem*. Disponível em: <http://wwwold.revistacobertura.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=33637&friurl=-A-funcao-e-uso-do-termo-de-arbitragem>.
- _____. *Arbitragem: visão pragmática do presente e do futuro*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Depeso/16,MI14940,51045Arbitragem+visao+pragmatica+do+presente+e+futuro>>.
- _____. *Árbitro*. Princípios da Independência e da Imparcialidade. São Paulo: LTr Editora, 2001.
- _____. *Árbitro: O padrão de conduta ideal*”. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.) – *Arbitragem*. Lei brasileira e praxe internacional. 2.^a ed., São Paulo: Ed. LTr, 1999.
- _____. *Princípios e Origens da Lei de Arbitragem*”. *Revista do Advogado*. n.º 51. Edição AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, out./1997.
- LIMA, Adriely Nascimento – *Convenção Arbitral: Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral*. Disponível em: <<http://www.direito.ufes.br/sites/direito.ufes.br/files/field/anexo/Semin%C3%A1rio%2030.07%20-%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20arbitragem.pdf>>.
- MACHADO, Antonio Augusto – *Arbitragem e Acesso à Justiça*.

- Dissertação apresentada como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC, 2001.
- MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. – Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 237, nov-2014.
- MUNIZ, Joaquim de Paiva – *Curso Básico de Direito Arbitral*. 3.^a Ed. Rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2015.
- NEVES, António Castanheira – A crise actual da Filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia. Tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. StudiaJuridica 72, Coimbra, p. 108, 2003.
- NEVES, Miguel Santos – Direito Internacional da Água e conflitualidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano. *JURISMAT*. Portimão, n.º 3, 2013.
- OLIVEIRA, Agatha Brandão de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Os novos paradigmas da arbitragem no âmbito societário: a extensão subjetiva da convenção arbitral. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, v. 24, p. 349-370, 2012.
- OLIVEIRA ASCENSÃO, José de – *O direito*. Introdução e teoria geral. Uma perspectiva luso-brasileira. 10.^a ed. Coimbra: Almedina, 1997.
- PEREIRA, Alexandre Marçal; GONÇALVES, Pedro Gabriel Siqueira; FERREIRA, Rafael Freire; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão – *Apontamentos sobre a CISG: Nobre desconhecida do Direito luso-brasileiro*. Lisboa: Chiado Editora, 2016.
- PINHEIRO, Luís de Lima – *Estudos de Direito Comercial Internacional*, vol. I. Coimbra: Almedina, 2004.
- PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*.

- Disponível em: <<http://www.pgdlisboa.pt/leis/leimos-traarticulado.php?nid=565&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&somiolo=>>>.
- PORTUGAL. *Lei de Arbitragem*. Disponível em: <www.pgdlisboa.pt/leis/leimostraarticulado.php?nid=1579&tabela=leis>.
- RANZOLIN, Ricardo (org.) – *Arbipedia*. Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem. Disponível em: <<https://www.arbipedia.com/arbipedia-comentarios-a-lei-de-arbitragem/>>.
- RICCI, Edoardo F. Desnecessária conexão entre disponibilidade do objeto da lide e admissibilidade da arbitragem: reflexões evolutivas. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Org.) – *Arbitragem*. Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.
- SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. “Os princípios fundamentais da arbitragem”. In: CASELLA, Paulo Borba (Org.) – *Arbitragem*. Lei brasileira e praxe internacional. 2.^a Ed. São Paulo: LTr., 1999.
- STRENDER, Irineu – *Arbitragem Comercial Internacional*. São Paulo. Editora LTr., 1996.
- THEODORO JR., Humberto – *Comentários ao Novo Código Civil, Livro III: – Dos Fatos Jurídicos: Do Negócio Jurídico*. Artigos 138 a 184. 3.^a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- TIBURCIO, Carmen – A arbitragem envolvendo a Administração Pública: REsp n.º 606.345/RS. *Revista de Direito do Estado*. Ano 2, n.º 6, abr/jun-2007.
- VICENTE, Dário Moura – Portugal e a Arbitragem Internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n.º 2, 2004.